

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação  
151/2015 (SOND-I)**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Participação do Movimento de Cidadãos por Gaia  
contra a Eurosondagem e o Jornal de Notícias,  
detido pela Global Notícias, Publicações, S.A.**

Lisboa  
6 de agosto de 2015

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação 151/2015 (SOND-I)

**Assunto:** Participação do Movimento de Cidadãos por Gaia contra a Eurosondagem e o Jornal de Notícias, detido pela Global Notícias, Publicações, S.A.

#### I. Da participação

1. Deu entrada na ERC, no dia 29 de julho de 2013, uma exposição do Movimento de Cidadãos por Gaia questionando os termos de realização e de publicação de uma sondagem, sobre a intenção de voto autárquico no concelho de Vila Nova de Gaia, realizada pela *Eurosondagem* e divulgada pelo *Jornal de Notícias*, na sua edição impressa, do dia 26 de julho de 2013.
2. Quanto à realização da sondagem, o participante coloca em questão «por que razão a Eurosondagem não faz referência a Manuel Vieira Machado, candidato a presidente da Câmara Municipal de Vila Nova de Gaia, tal como os cinco candidatos que são citados no estudo».
3. Sobre a «notícia fundamentada no estudo de opinião efetuado Eurosondagem para o JN [...] lamentamos o facto de o JN ter ignorado a nossa candidatura. Não percebemos essa omissão, principalmente pelo facto de o JN ter publicado esta semana [...] duas notícias do candidato, Manuel Vieira machado. A edição de hoje em papel do Jornal de notícias repete o mesmo lapso e quebra uma regra básica do jornalismo, que é a isenção: o Manuel Vieira Machado foi de novo esquecido nas reações ao estudo publicado ontem».
4. Aos dias 30 de julho de 2013 o Movimento de Cidadãos por Gaia dirigiu nova missiva ao Regulador acrescentado à participação «não podemos deixar de recordar que na página 28 do Jornal de Notícias de 17 do corrente há uma referência, com a sua fotografia, a Manuel Vieira Machado, como sendo um dos 9 candidatos independentes no distrito do Porto. Por

esse motivo, reiteramos a nossa insatisfação pelo tratamento desigual que foi dado à [...] candidatura [...]».

## II. Dos factos

5. A *Eurosondagem* depositou, no dia 25 de julho de 2013, em observância dos artigos 5.º e 6.º da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho (doravante Lei das Sondagens), uma sondagem realizada para o *Jornal de Notícias* sobre a intenção de voto autárquico no concelho de Vila Nova de Gaia.
6. A questão de voto autárquico comporta sete segmentos: Carlos Abreu Amorim - PPD/PSD + CDS/PP, Eduardo Vítor Rodrigues – PS, Jorge Sarabando – CDU, Eduardo Pereira – BE, José Guilherme Aguiar – Independente “Movimento Juntos por Gaia”, Outro Candidato/Outro Partido/Branco/Nulo e Ns/Nr.
7. No dia 26 de julho de 2013, o *Jornal de Notícias* publicou, na sua edição impressa (página 4 com chamada de primeira página), uma notícia, intitulada «Aguiar ultrapassa PS no jogo dos empates», divulgando a sondagem que contratou à *Eurosondagem*.
8. O texto noticioso é encimado por várias infografias (histórico de resultados eleitorais para a autarquia, número de habitantes, área e freguesias do concelho de Vila Nova de Gaia, resultados das sondagens de maio e de julho da *Eurosondagem* para o *JN*), das quais assume maior destaque o gráfico de barras relativo à projeção das intenções de voto para o executivo da autarquia da sondagem de julho. Junto com as infografias são disponibilizados os elementos de publicação obrigatória previstos pelo n.º 2 do artigo 7.º da Lei das Sondagens.
9. O texto noticioso centra-se nos dados da sondagem, traçando a evolução dos resultados face a outro estudo de opinião, encomendado pelo *Jornal de Notícias* também à *Eurosondagem*, publicado na sua edição impressa no dia 2 de junho de 2013. Todos os segmentos da intenção de voto autárquico presentes no depósito da sondagem constam na notícia publicada pelo órgão na sua edição de 26 de julho de 2013.
10. No dia 27 de julho de 2013 o *Jornal de Notícias* publica nova notícia, com referência aos resultados da sondagem que publicou no dia anterior, dando a conhecer as reações dos

cabeças de lista das forças políticas visadas no estudo de opinião realizado pela *Eurosondagem*.

11. A *Eurosondagem* foi oficiada para o exercício do contraditório, aos dias 9 de dezembro de 2013, quanto ao alegado incumprimento da alínea a) do n.º 2 do artigo 4.º da Lei das Sondagens o qual dispõe que «As perguntas devem ser formuladas com objetividade, clareza e precisão, sem sugerirem, direta ou indiretamente, o sentido das respostas».
12. Aos dias 27 de novembro de 2014 foi o *Jornal de Notícias* oficiado para o exercício do contraditório ao abrigo do n.º2 do artigo 56.º dos Estatutos da ERC. Na mesma data foi enviado ofício à entidade proprietária do órgão, a *Global Notícias, Publicações, S.A.*, informando do procedimento em curso contra o *Jornal de Notícias*.

### III. **Contraditório da *Eurosondagem***

13. Em missiva entrada na ERC no dia 16 de dezembro de 2013, a *Eurosondagem* começa por afirmar «José António Vieira Machado queixou-se [...] da não individualização do seu 'Grupo de Cidadãos' na sondagem efetuada a 22 e 23 desse mês [...] para o *Jornal de Notícias*. De facto tal ocorreu, não só com esta candidatura mas também com as do PCTP/MRPP e do PTP. As hipóteses de candidatura na altura, ainda estavam em aberto, e a Sondagem apresentava a hipótese 'Outro candidato/Outro Partido/ Branco/Nulo', com uma hipótese de resposta. Os nomes e siglas das candidaturas foram-nos enviadas pelo cliente, e na altura configuravam-se certas, cinco listas».
14. «Posteriormente, e para o mesmos órgão de comunicação social, efetuou a *Eurosondagem* outro Estudo de Opinião, nos dias 20 e 22 de setembro de 2013, onde as hipóteses colocadas eram, não cinco, mas as oito que efetivamente vieram a constar no Boletim de Voto. Aqui já não existiam as dúvidas (quem efetivamente concorre) mas as certezas provenientes da validação das candidaturas. Algo semelhante ocorreu em vários Concelhos, em estudos de outras Empresas para diversos órgãos de comunicação social».

### IV. **Contraditório do *Jornal de Notícias***

15. O *Jornal de Notícias* argumenta em sua defesa, através de comunicação entrada na ERC no dia 16 de dezembro de 2014, que «parece evidente que [...] não estamos perante um caso

de eventual violação da Lei das Sondagens, mas de uma alegada discriminação política. [...] A ficha técnica foi publicada pelo JN com as indicações e informações que [...] cumprem criteriosamente as exigências legais na matéria. [...] Se o nome e candidatura do Participante não surgem na informação publicada, trata-se, como é bom de ver, de informação que, pela sua escassa relevância numérica e percentual, não justificavam que integrassem a notícia».

16. «Ainda assim, e aqui reside o *punctum crucis* do presente procedimento, sempre se diga que o JN não foi movido por qualquer desejo de discriminar o Participante. O que se procurou fazer foi prestar informação relevante sobre as candidaturas em causa, concretamente no que dizia respeito aos valores apurados na sondagem. Assim, e ao contrário do afirmado na queixa, o JN não ignorou a candidatura. Antes tratou e relatou as relevantes posições da mesma, o que fez em várias edições eletrónicas e em formato papel da mesma».
17. «Repare-se que o JN – além das notícias a que a Participante alude, e a título de exemplo, publicou também em 20-05-2013, 02-06-2013, 03-06-2013, 23-07-2013, 24-07-2013 e 27-07-2013 diversas notícias sobre o Participante Movimento e o seu candidato Manuel Vieira Machado, o que fez no on-line e em papel».

## V. Normas Aplicáveis

18. É aplicável ao caso em apreço o regime jurídico da publicação ou difusão de sondagens e inquéritos de opinião, constante na Lei nº 10/2000, de 21 de junho (Lei das Sondagens).
19. Aplica-se ainda, nesta fase de apreciação da divulgação das sondagens, o disposto na alínea z) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC.

## VI. Análise e fundamentação

20. Importa referir que o objeto do presente processo prende-se com a determinação da conformidade da elaboração do questionário pela *Eurosondagem* e publicação dos resultados pelo *Jornal de Notícias* com o disposto na Lei das Sondagens. Não cumpre aferir aqui do respeito do princípio pelo pluralismo político por parte do *Jornal de Notícias*.

Embora o jornal, na defesa apresentada, foque sobretudo que não existiu um tratamento discriminatório da candidatura de Manuel Vieira Machado, apesar de este nome não ter sido incluído da sondagem. Com efeito, a própria queixa dá conta de outras peças onde o jornal fez referência ao candidato e conforme o Conselho Regulador tem vindo a afirmar, as questões de pluralismo não são suscetíveis de uma análise episódica, pressupondo, outrossim, uma análise sistemática do tratamento jornalístico conferido a uma candidatura por um determinado órgão de comunicação social ao longo de um período de tempo.

- 21.** Observando a forma como a sondagem foi divulgada, verifica-se que o jornal deu cumprimento ao disposto no artigo 7.º da Lei das Sondagens pelo que os resultados foram divulgados de forma a permitir a correta interpretação da sondagem.
- 22.** Importa, pois, aferir se a sondagem poderia ter sido realizada nos moldes em que o foi, isto é, com um questionário que alegadamente não incluía todos os candidatos. Está em causa, por isso a apreciação do cumprimento do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 4.º da LS. Preceito que impõe o seguinte: «Na realização de sondagens devem as entidades credenciadas observar as seguintes regras: a) As perguntas devem ser formuladas com objetividade, clareza e precisão, sem sugerirem, direta ou indiretamente, o sentido das respostas».
- 23.** Importa assegurar que não foram violados os princípios da objetividade, clareza e imparcialidade na elaboração da sondagem de opinião. Ora, no caso, foi realizada uma sondagem de opinião em que os inquiridos foram confrontados com alguns nomes e foi-lhes pedido que revelassem a sua intenção de voto. A questão de voto autárquico comportava sete segmentos: Carlos Abreu Amorim - PPD/PSD + CDS/PP, Eduardo Vítor Rodrigues – PS, Jorge Sarabando – CDU, Eduardo Pereira – BE, José Guilherme Aguiar – Independente «Movimento Juntos por Gaia», Outro Candidato/Outro Partido/Branco/Nulo e Ns/Nr. Note-se que a categoria «Outros» permite aos inquiridos não atribuir o seu voto a nenhum dos nomes apresentados, pelo que assegura que os inquiridos não são compelidos a escolher o nome de um candidato que à partida não recolheria a sua intenção de voto.
- 24.** Assim, no respeitante às questões relativas aos cenários de voto apresentados im procedem as alegações apontadas. É certo que existe um dever de tratamento

igualitário dos diversos candidatos, porém não se conclui com certeza que a evidência conferida a alguns dos candidatos pela inserção do seu nome do questionário em detrimento de outros tenha sido intencional ou tenha tido por detrás um critério discriminatório. Com efeito, refere a *Eurosondagem* que à data da realização do estudo configuravam-se como «certas» apenas cinco listas. A empresa tomou por acertadas as informações do seu cliente. Por outro lado, constatou-se que de entre aqueles que se viriam a apresentar a votos outros nomes estavam também omissos no estudo, daí a existência da categoria «Outros».

25. Não se considera, pois, que não introdução no questionário do nome do candidato representado na queixa tenha introduzido um fator de potencial enviesamento que possa retirar a confiança na fiabilidade dos resultados obtidos. Assim, não se conclui pela violação do artigo 3.º da Lei das Sondagens.

## VII. Deliberação

Tendo apreciado uma participação do Movimento de Cidadãos por Gaia contra os termos de realização e de publicação de uma sondagem, sobre a intenção de voto autárquico no concelho de Vila Nova de Gaia, realizada pela *Eurosondagem* e divulgada pelo *Jornal de Notícias*, na sua edição impressa, do dia 26 de julho de 2013.

O Conselho Regulador da ERC, nos termos e com os fundamentos acima expostos, no exercício das atribuições e competências cometidas à ERC, designadamente as previstas nas alíneas z) e ac) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos adotados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugado com o disposto na alínea e) do n.º 2 do artigo 15.º da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho, delibera arquivar o procedimento.

Não há lugar ao pagamento de encargos administrativos.

Lisboa, 6 de agosto de 2015

O Conselho Regulador da ERC,

Carlos Magno

Alberto Arons de Carvalho



Rui Gomes